



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1273/2018

São Luís, 23 de outubro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1280 DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar da Supervisão de Expedição e Diligência (SUPED), o servidor Carlos Magno Oliveira Lindoso, matrícula nº 1818, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Arquivo (SUPAR), a considerar de 18 de outubro de 2018, conforme MEMO nº 063/2018-CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1291 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispensa de afastamento para participar como jurado.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, considerando o Processo nº 9464/2018 e Ofício nº 1286/2018-4ª ST JÚRI,

RESOLVE:

Art.1º Dispensar da convocação de participação como jurado na 4ª Reunião Periódica da 4ª Vara do Tribunal do Júri do ano de 2018, o servidor Antônio José Marques Pereira, matrícula nº 1099, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedida pela portaria nº 1173/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
EDITAL 02/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, face à disponibilização das listas dos candidatos aprovados e classificados, após decididos todos os recursos interpostos e divulgado o resultado final nos sites oficiais, em conformidade com o Edital nº 02/2018, publicado em 05 de setembro de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, e considerando a regularidade do certame realizado, resolve HOMOLOGAR, na conformidade do relatório da Comissão responsável, para que produza seus efeitos legais, o resultado final do Processo Seletivo para concessão de estágios no âmbito desta Corte de Contas, segundo a ordem de classificação.

São Luís, 22 de outubro de 2018.
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA 001/2018 - CEL/TCEMA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.463/2017 - TCE/MA. ADJUDICATÁRIA: CONSTRUTORA IMPAX LTDA – CNPJ Nº 10.571.491/0001-84; OBJETO: Contratação de Empresa Especializada do Ramo para execução dos serviços de forro PVC, telhamento e coleta de águas da cobertura do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT 020101.00001, ND 3.3.90.39, FR 0301000000; VALOR GLOBAL R\$ 2.111.626,20 (dois milhões, cento e onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos). São Luís, 22 de outubro de 2018. Iuri Santos Sousa, Presidente da CEL/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 6524/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, com endereço na Avenida

Esperança, 2025, Centro, São João do Sóter-MA, CEP 65615-000 e Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, CNPJ sob o nº 18.911.522/0001-00, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque, 25, Pátio Jardins, cond. 07, torre B, sala 107, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65074199

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita, CPF nº 629.907.438-34, com endereço na Travessa Califórnia, s/nº, Centro, São João do Sóter, MA, CEP nº 65615-000

Procuradores constituídos: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Ministério Público de Contas. Contratação irregular. Conhecimento. Deferimento de Cautelar. Suspensão de pagamentos.

DECISÃO PL-TCE Nº. 297/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de São João do Sóter-MA e Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita do referido município, exercício financeiro de 2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I. conhecer da representação, nos termos do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, e do artigo 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. deferir o requerimento de medida cautelar nos termos do artigo 75 da Lei nº 8258/2005, em face do Município de São João do Sóter/MA, tendo em vista que restou demonstrado indícios do caráter inidôneo da cooperativa representada da ilegalidade da contratação e de irregularidades no procedimento licitatório, para determinar a suspensão dos pagamentos correspondentes ao contrato celebrado com a cooperativa Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes deste contrato que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas;

III. autorizar à Unidade Técnica responsável pela análise das prestações e tomadas de contas do exercício financeiro de 2018, do Município de São João do Sóter/MA, a realização imediata de inspeção in loco no Município representado para verificação da execução de eventuais serviços e a estrutura operacional da cooperativa representada, oportunizando o controle concomitante da execução;

IV. notificar a Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita de São João do Sóter/MA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas a respeito das alegações do representante;

V. notificar a entidade Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, para que no prazo determinado de 30 (trinta) dias, apresente justificativas a respeito das alegações do representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washinton Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 6445/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Antônio Luiz Fonseca Neto, Advogado, OAB sob nº 15.272, CPF: 810.336.723-00

Representada: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 279/2018

Representação proposta por Antônio Luiz Fonseca Neto pleiteando, em caráter liminar, a suspensão da Licitação Presencial nº 012/2018 - EMSERH, face, segundo seu entendimento, irregularidade (exigência desnecessária) no aludido Processo Licitatório. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não Concessão da cautelar requerida, em razão do não convencimento, nesta fase de cognição sumária, da existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como da patente presença do *periculum in mora inverso*. Ciência ao Representante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação oferecida pelo Senhor Antônio Luiz Fonseca Neto, em face, segundo seu entendimento, de irregularidades - exigência desnecessária e avaliação de títulos (pontuação) - ocorrida no Processo Licitatório (Licitação Presencial nº 012/2018), decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 677/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) não conceder a medida cautelar;
- c) determinar a citação da Representada para manifestar-se acerca da presente representação no prazo de até cinco dias úteis;
- d) dar ciência dessa decisão ao Representante;

e) dar prosseguimento normal ao feito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6025/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Origem: Prefeitura Municipal de Arame

Consulente: Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pela Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita de Arame, requerendo informações acerca da possibilidade de aquisição de livros didáticos complementares. Conhecimento da consulta. Resposta à consulente. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 295/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pela Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita de Arame, acerca da possibilidade de aquisição de obras complementares àquelas fornecidas pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD); quais os requisitos legais a serem observados na contratação; se há possibilidade de aquisição com recursos repassados pela União e pelo Estado; e se seria possível a adesão a Ata de Registro de Preços que contemplem livros e materiais didáticos em complemento ao fornecido pelo PNLD. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI, da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) alertar à consulente para que em consulta futura observe o disposto na parte in fine do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 3) responder à consulta nos seguintes termos:
 - a) é possível a aquisição de livros e materiais didáticos, complementares, desde que atenda as condições impostas pelo art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o disposto nos art. 12, 13 e 26 a 28, dentre outros, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB), e sejam feitas consultas a professores e diretores das escolas para tomada da decisão;
 - b) caso haja decisão pela aquisição referida na alínea “a”, atender aos princípios constantes no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao art. 3º da Lei nº 8666/1993, à LDB, ao art. 217 da Constituição do Estado do Maranhão e, não havendo legislação municipal e estadual sobre a matéria, atender as diretrizes do Decreto nº 9099/2017;
 - c) Podem ser utilizados os recursos repassados pela União e pelo Estado para adquirir os livros e materiais complementares, desde que não haja vedação ou destinação de recursos repassados através de Convênio, contratos ou outros ajustes;
 - d) a adesão à Ata de Registro de Preços, que formaliza o registro de preços e fornecedores de livros didáticos não é recomendável, uma vez que o pressuposto da aquisição, via Sistema de Registro de Preços (SRP), não está no objeto em si, mas na incerteza da demanda.
- 4) encaminhar cópia do inteiro teor do relatório/voto, da Informação Cotex nº 47/2018, do Parecer nº 535/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, bem como desta decisão;
- 5) determinar o arquivamento eletrônico dos autos.

resentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5547/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado(s): Município de Buriti/MA, Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 450.531.203-82, e a empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº 20.526.959/0001-72

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Buriti, face a supostas irregularidades na contratação da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda para execução de serviços de pavimentação em vias públicas urbanas, resultante das Tomadas de Preços n.º 006/2017 e 007/2015. Não conhecimento. Envio de cópias do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 327/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Buriti, face a supostas irregularidades na contratação da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda para execução de serviços de pavimentação em vias públicas urbanas, resultante das Tomadas de Preços n.º 006/2017 e 007/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 246/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da representação, visto que não estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, por não tratar de matéria de competência deste Tribunal;
- b) encaminhar ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União cópia integral dos autos para as medidas que entenderem pertinentes;
- c) após adotadas as providências, arquivar por meio eletrônico os autos do processo, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3021/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Consulente: Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Finanças de Coroatá

Responsável: Manoel Sansão da Silva Filho (secretário), CPF nº 812.733.803-63, residente na Avenida Central, nº 1295, Trizidela, Coroatá/MA, CEP nº 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Manoel Sansão da Silva Filho, Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Finanças de Coroatá. Ilegitimidade de parte. Não Conhecer da Consulta. Não Responder ao Consulente. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 254/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Manoel Sansão da Silva Filho, Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Finanças de Coroatá, a respeito da posição deste Egrégio Tribunal de Contas a respeito da possibilidade de pagamentos de serviços ou produtos já devidamente prestados ou fornecidos por fornecedor que se encontra irregular perante o Fisco (no âmbito federal, estadual ou municipal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 596/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da consulta, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) não respondê-la, com fulcro no disposto no art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 270 do Regimento Interno do TCE/MA;

III) enviar ao Senhor Manoel Sansão da Silva Filho, Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Finanças de Coroatá, cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

IV) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2514/2018 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Consulente: Bruno Curvina Rodrigues Cruz, Presidente, CPF nº 004.594.623-00, residente na Av. Nossa Senhora Santana, nº 80, Bairro Engenho, CEP: 65725-000 – Pedreiras/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Câmara Municipal de Pedreiras/MA. Posicionamento do TCE/MA sobre concessão de pensão por morte para dependentes/beneficiários de vereador falecido, com base em lei municipal. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente nos termos desta decisão. Publicação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 217/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação da consulta formulada pela Câmara Municipal de Pedreiras/MA, por meio do presidente, Senhor Bruno Curvina Rodrigues Cruz, objetivando resposta quanto ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado acerca da concessão de pensão por morte paradedependentes/beneficiários de vereador falecido com base em Lei Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 458/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

2. responder à consulta nos seguintes termos:

a. os Agentes Políticos são considerados segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, sendo assim, os benefícios previdenciários serão pagos pelo Regime Geral. Em contrapartida, se forem filiados ao Regime Próprio, tais benefícios serão pagos pelo Regime Próprio da Previdência Social;

b. o benefício previdenciário (pensão especial), só poderia ser criado em atenção à regra federal constitucional e nunca pelos municípios, que não têm poder constituinte originário ou derivado;

c. a concessão da pensão especial aos familiares de ex-vereador é inconstitucional, conforme DECISÃO PL-TCE/MA Nº 17/2008, caso seja concedida a pensão e havendo pagamento a beneficiário, o responsável pelo ato poderá ser responsabilizado pela devolução do valor ao erário do município;

3. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

4. encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Bruno Curvina Rodrigues Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, cópia desta decisão, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza seus efeitos legais;

6. determinar o arquivamento dos presentes autos na Consultoria Técnica em Controle Externo - COTEX para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2321/2018 – TCE/MA (Republicação *)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Denunciado: Município de Turilândia/MA, representado pelo prefeito, Alberto Magno Serrão Mendes (CPF nº 405.639.873-91)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo Advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em desfavor do município de Turilândia/MA, representado pelo prefeito, Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de

serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Conhecer. Arquivar em meio digital, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e apensar ao Processo nº 6702/2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 479/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Denúncia formulada pelo Advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em desfavor do município de Turiilândia/MA, representado pelo prefeito, Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 550/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da existência de processo em andamento neste Tribunal (Processo nº 6702/2017-TCE/MA) que refere-se ao mesmo assunto suscitado na denúncia e apensar ao Processo nº 6702/2017;

c) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao denunciante, Advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, no endereço Rua Engenheiro Oscar Ferreira nº 47, Casa Forte, Recife/PE, acerca da existência de processo em andamento acerca do tema levantado na Denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Em razão da correção do nome do Denunciante.

Processo nº 2037/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (CPF nº 361.835.473-87), Prefeito de Poção de Pedras, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Avenida Governador José Sarney, nº 10, Bairro Centro, Poção de Pedras, CEP nº 65.740-000.

Representada: Aellos Empreendimentos e Serviços Eirelli-EPP (CNPJ nº 18.036.762/0001-03), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Nova, nº 425, Bairro Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP nº 65.727-000, representada pela Senhora Maria Francisca Silva Magalhães, CPF nº 381.984.442-20.

Procurador constituído: Antônio de Sousa Ribeiro, CPF nº 621.077.983-20, residente na Rua 07, Quadra 07, casa 08, Parque das Palmeiras, Pedreiras, CEP nº 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Poção de Pedras/MA, representado pelo Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito e da

empresa Aellos Empreendimentos e Serviços Eirelli -EPP, representada pela Senhora Maria Francisca Silva Magalhães, acerca de supostas ilegalidades nas Concorrências nº 05/2017 e 06/2017, Tomadas de Preços nº 02/2017 e 04/2017, no exercício financeiro de 2018, relativos a execução de serviços de reforma de escolas, recuperação de estradas vicinais e poços artesianos. Conhecer da representação. Deferir a medida cautelar. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 341/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada por Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Poção de Pedras/MA, representado pelo Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito e da empresa Aellos Empreendimentos e Serviços Eirelli -EPP, representada pela Senhora Maria Francisca Silva Magalhães, acerca de supostas ilegalidades nas Concorrências nº 05/2017 e 06/2017, Tomadas de Preços nº 02/2017 e 04/2017, relativos a execução de serviços de reforma de escolas, recuperação de estradas vicinais e poços artesianos, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 529/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito do Município de Poção de Pedras, que:

b1) que se abstenha de realizar pagamentos dos contratos decorrentes das Concorrências nº 05/2017 e 06/2017 e das Tomadas de Preços nº 02/2017 e 04/2017, todos em favor da empresa Aellos Empreendimentos e Serviços Eirelli -EPP, até o julgamento de mérito da presente representação, em razão de indícios incapacidade operacional da empresa contratada para execução dos contratos e irregularidades em procedimentos licitatórios, na forma do art. 37, caput, e inciso XXI, art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) citar o Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito e a Senhora Maria Francisca Silva Magalhães, representante da empresa Aellos Empreendimentos e Serviços Eirelli -EPP, para que, se assim desejar, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) determinar à Unidade Técnica responsável que realize inspeção in loco no município de Poção de Pedras, com o objetivo de verificar a execução dos serviços relativos a reformas de escolas, recuperação de estradas vicinais e de poços, decorrentes das Concorrências nº 05/2017 e 06/2017 e das Tomadas de Preços nº 02/2017 e 04/2017;

e) comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9802/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Requerente: Iracy Mendonça Webá, prefeita, CPF: 351.514.123-53, endereço: Rua do Comércio, nº 999, Centro,

Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP: 65.274.000.

Requerido: Delmar Barros da Silvera Sobrinho, ex prefeito, CPF: 522.678.903-30, endereço: Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP: 65.274.000.

Procuradores Constituídos: Igor Mesquita Pereira, OAB/MA nº 15.416

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Requerimento. Alegações de inadimplência da prestação de informação junto ao Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias. Solicitação de Instauração de Tomada de Contas Especial. Ausência de previsão legal. Indeferido o pedido. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 60/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do Senhor Delmar Barros da Silveira, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 141/2018 GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. indeferir a solicitação de instauração de Tomada de Conta Especial, formulado pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, tendo em vista não estar amparada pelos arts. 6º e 7º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II. determinar o arquivamento eletrônico dos autos, considerando a impossibilidade de alcance do objeto pleiteado do requerente;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washinton Luiz de Oliveira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 8906/2017-TCE/MA

Exercício financeiro: 2017

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Entidade: Polícia Civil do Estado do Maranhão

Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública), CPF – 251.637.953-68, Endereço: Rua 18, nº 8, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP: 65.054-240 e Antônio Carlos Martins Júnior (Delegado de Polícia), CPF – 094.022.388-08, Endereço: Rua dos Sabiás, nº 11, Renascença II, São Luís/MA CEP – 65.075-360.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017. Arquivamento eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 261/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública), e do Senhor Antônio Carlos Martins Júnior (Delegado de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator,

que acolheu o Parecer nº 369/2018 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar eletronicamente, sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, do art. 1º do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8904/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Polícia Civil do Estado do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil), CPF – 431.813.923-91, Endereço: Rua Quatro, nº 9, Parque Sabiás II, São Luís/MA – CEP: 65.055-710 e Armando Gomes Pacheco (Delegado de Polícia), CPF – 875.074.553-00, Endereço: Rua 12, nº 07, Cohajap, São Luís/MA, CEP: 65.072-630

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017. Arquivamento eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 262/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil), e do Senhor Armando Gomes Pacheco ((Delegado de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 654/2018 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar eletronicamente, sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, e do art. 1º do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8902/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Polícia Civil do Estado do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil), CPF – 431.813.923-91, Endereço: Rua Quatro, nº 9, Parque Sabiás II, São Luís/MA – CEP: 65.055-710 e Nilmar da Gama Rocha ((Delegado de Polícia), CPF – 040.441.003-06, Endereço: Rua Buganvilias, nº 32, LIT N. Araçagy, São Luís/MA, CEP: 65.068-570.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017. Arquivamento eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 263/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil), e a Senhora Nilmar da Gama Rocha (Delegada de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 368/2018 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar eletronicamente, sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, do art. 1º do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8901/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Polícia Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil), CPF – 431.813.923-91, Endereço: Rua Quatro, nº 9, Parque Sabiás II, São Luís/MA – CEP: 65.055-710 e José Frassinetti Neves Couto Júnior, (Delegado de Polícia), CPF – 255.749.063-68, Endereço: Avenida Mário Andreaza, nº 17, Olho D'água, São Luís/MA, CEP – 65.066-060.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017. Arquivamento eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 264/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão exercício financeiro de 2017, de responsabilidade pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil), e do Senhor José Frassinetti Neves Couto Júnior, (Delegado de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 648/2018 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar eletronicamente, sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, do art. 1º do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8386/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Annelise Ragone de Mattos - Coordenadora Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsáveis: Karla Batista Cabral (Prefeita), CPF nº 621715423-49, Residente na Rua Rio Branco, nº 119, Centro, Vila Nova dos Martírios-MA, CEP 65924-000 e Linda Maria Cruz Rodrigues (Secretária de Educação), CPF nº 460692083-15, Residente na Rua 7 de Setembro, nº 2012, Centro, Vila Nova dos Martírios-MA, CEP 65924-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia encaminhada pela Coordenadora Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Senhora Annelise Ragone de Mattos, referente a supostas irregularidades nos pagamentos dos profissionais nas parcelas dos 60% e 40% dos recursos do FUNDEB de Vila Nova dos Martírios. Não conhecimento. Arquivamento, por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 208/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada pela Coordenadora Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) Senhora Annelise Ragone de Mattos, referente a supostas irregularidades nos pagamentos dos profissionais nas parcelas dos 60% e 40% dos recursos do FUNDEB do Município de Vila Nova dos Martírios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1398/2017 do Ministério Público, decidem:

- a) negar conhecimento da denúncia, com esteio no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- b) dar ciência desta decisão ao denunciante, em observância ao assentado no parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) arquivar os autos, após o feito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6552/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 235/2009

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR)

Responsável: Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado), CPF. 016.580.903-57, endereço: Rua H 20, Quadra 02, número 30, Parque Shalom, São Luís/MA, CEP: 65.073-000

Conveniente: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito), CPF 044.383.703-10, endereço: Travessa 04, S/N, Centro, Apicum-Açu/MA, CEP: 65.275-000,

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 235/2009. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 272/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 235/2009, para projeto “Festividades de Natal e Réveillon” celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado) e a Prefeitura Municipal de Apicum-Açu, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 210/2018 do Ministério Público de Contas, em:

I. determinar o arquivamento eletrônico da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito) sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão para avaliar o valor da alçada, e se for o caso impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário, a fim de reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Conta Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 8167/2017 -TCE-MA

Natureza: Recurso de Revisão

Processo de origem nº: 5078/2009 (Relator Original: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, prefeito, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.315-000

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA 9.023; Saulo Campos da Silva OAB/MA 10.506 e André Pereira Ferreira 8.770

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1021/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1021/2011, relativo à Tomada de Contas Anual de Administração Direta. Conhecimento do recurso. Alteração do decisório recorrido. Encaminhamento à Câmara Municipal de Santa Inês, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 752/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual da Administração Direta de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 1021/2011, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1253/2017 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento, reformando o Acórdão PL-TCE nº 1021/2011, relativo à tomada de contas anual da administração direta de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos seguintes termos:
 - b.1) o item “I” do acórdão vergastado passa a ter esta redação: “I – julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, com fulcro no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005”;
 - b.2) excluir o débito previsto no item “II” e as multas dos itens “III” e “IV”;
 - b.3) excluir os itens “V”, “VII” e “VIII” do acórdão vergastado;
 - b.4) manter os demais termos do acórdão recorrido.
- c) Após o trânsito em julgado, encaminhar cópias deste acórdão, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês e à Câmara Municipal de Santa Inês, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2769/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato

Exercício: 2018

Origem: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura de Centro do Guilherme/MA. José Soares de Lima, Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 960/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 964/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao Senhor José Soares de Lima, ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pelo não envio no SACOP dos 13 (treze) processos licitatórios, referentes ao exercício de 2018, em descumprimento ao art. 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA (Envio dos elementos de fiscalização das contratações), c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, conforme disposto no Anexo I do RI nº 13.034/2018-UTCEX 5/SUCEX 17;

b) recomendar à Prefeitura de Centro do Guilherme, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

c) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Acompanhamento da Prefeitura de Centro do Guilherme, exercício 2018, como disposto no artigo 50, IV, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9156/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Responsável: André Santos Dourado, Prefeito, CPF nº 329.631.222-68, residente e domiciliado na Rua Presidente Augusto Mozeti, nº 864, Bairro Centro, CEP 65.295-000, Carutapera/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Prefeitura Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2017. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao MPC/SUPEX. Digitalização dos autos. Juntada à prestação de contas anual respectiva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 760/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas – SACOP, da Prefeitura Municipal de Carutapera, referente ao exercício financeiro de

2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 418/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor André Santos Dourado, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento Eletrônico das Contratações Públicas - SACOP, referentes a 28 eventos licitatórios relacionados no Anexo I, do Relatório de Acompanhamento nº 7951/2017-UTCEX4/SUCEX14, fls. 2 a 4 dos autos;

II. dar ciência ao responsável, Senhor André Santos Dourado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa, ora aplicada;

III. recomendar ao responsável, Senhor André Santos Dourado, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetue o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Coordenação de Tramitação Processual - CTPRO/SUPRO para proceder à sua digitalização e juntada ao processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito de Carutapera, exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;

VI. determinar o consequente arquivamento deste processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9176/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Responsável: Ivan de Jesus Moraes Ferreira, Presidente da Câmara, CPF nº 428.397.183-91, residente e domiciliado na ET Itaúna, nº 210, Bairro Japeu, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Câmara Municipal de Alcântara, exercício financeiro 2017. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao MPC/SUPEX.

Digitalização dos autos. Juntada à prestação de contas anual respectiva.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 761/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas – SACOP, pela Câmara Municipal de Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 595/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. aplicar à responsável, Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento Eletrônico das Contratações Públicas - SACOP, referentes a 02 (dois) eventos licitatórios relacionados no Anexo I, do Relatório de Instrução nº 7958/2017-UTCEX4/SUCEX13, fls. 2 e 3 dos autos;
- II. dar ciência ao responsável, Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa, ora aplicada;
- III. recomendar ao responsável, Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetue o devido recolhimento;
- V. enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Coordenação de Tramitação Processual - CTPRO/SUPRO para proceder à sua digitalização e juntada ao processo de Prestação de Contas Anual do Presidenteda Câmara Municipal de Alcântara, exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;
- VI. determinar o consequente arquivamento deste processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9310/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: Vanderlyde Sousa Nascimento Monteles, Prefeita, CPF nº 927.343.593-91, residente e domiciliada

na Rua Maria Pires Leite, nº 22, Bairro Centro, CEP 65.525-000, Anapurus/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Município de Anapurus, exercício financeiro 2017. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação. Prorrogação de prazo para apresentar defesa. Gestor silente. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à MPC/SUPEX. Digitalização dos autos. Juntada à prestação de contas anual respectiva.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 749/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, da Prefeitura Municipal de Anapurus, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 416/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. aplicar à responsável, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes a 22 (vinte e dois) eventos licitatórios relacionados no Relatório de Instrução nº 14031/2108-UTCEX 4/SUCEX 15, fls. 25 e 26 dos autos, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);
- II. dar ciência à responsável, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa, ora aplicada;
- III. recomendar à responsável, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, que obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetue o devido recolhimento;
- V. enviar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenação de Tramitação Processual – CTPRO, para proceder à sua digitalização e juntada ao processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito de Anapurus, exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;
- VI. determinar o consequente arquivamento do processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6223/2017-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS

Recorrente: Maria José Gama Alhadeff, Prefeita, cpf 437. 619.503-06, endereço: Rua das Gaiotas, s/nº, Bloco 06, Edifício Ana Rosa, Renascença II, cep 65.075-160, São Luís/MA

Procuradora constituída: Andréa Pereira Ferreira, OAB/MA nº 8.770

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1072/2013

Procuradora constituído: Andréa Pereira Ferreira, OAB/MA nº 8.770

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto contra decisão plenária. Tomada de contas anual de fundos Municipais – FMS de Penalva. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 712/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo municipal de Saúde-FMS de Penalva, exercício financeiro 2009, que tratam do recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1072/2013, pela Senhora Maria José Gama Alhadeff, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº. 1296/2017/GPROC 3, do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do recurso de revisão, tendo em vista que observou o prazo de 2 (dois) anos, ensejando o reconhecimento, nos termos do art. 139 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

II. conceder-lhe parcial provimento para reformar o Acórdão PL-TCE nº 1072/2013, modificando o item 1 e suprimindo os itens 2, 3, 5, 6, e 8, nos seguintes termos:

“1. julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Maria José Gama Alhadeff, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da permanência de impropriedades de cunho formal”;

“enviar os autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para providências cabíveis no tocante à execução da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III. manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 1072/2013;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6101/2017-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Penalva

Recorrente: Maria José Gama Alhadeff, ex-prefeita, cpf 437. 619.503-06, endereço: Rua das Gaivotas, s/nº, Bloco 06, Edifício Ana Rosa, Renascença II, cep 65.075-160, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1073/2013

Procuradora constituída: Andréa Pereira Ferreira, OAB/MA nº 8.770

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto a decisão plenária. FUNDEB de Penalva Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 710/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao FUNDEB d Município de Penalva, exercício financeiro 2009, que tratam do recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1073/2013, pela Senhora Maria José Gama Alhadeff, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº. 1496/2017/GPROC 3, do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do recurso de revisão, tendo em vista que observou o prazo de 2 (dois) anos, ensejando o reconhecimento, nos termos do art. 139 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

II. conceder-lhe parcial provimento para reformar o Acórdão PL-TCE nº 1073/2013, modificando o item 1 e suprimindo os itens 2, 3, 5, 6, 7 e 8, nos seguintes termos:

“1. julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Maria José Gama Alhadeff, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da permanência de impropriedades de cunho formal”;

“enviar os autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para providências cabíveis no tocante à execução da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III. manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 1073/2013;

resentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5672/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad, residente na Rua do Cajueiro, s/nº, Cajueiro, Coroatá/MA, CEP 65.415-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formalizada contra o Município de Coroatá face a supostas irregularidades na contratação de serviços prestados pela COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho. Conhecimento. Apensamento às contas anuais do

exercício financeiro de 2015.

DECISÃO PL-TCE N.º 266/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Coroatá face a supostas irregularidades na contratação de serviços prestados pela COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1387/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar o pedido de medida cautelar prejudicado, vez que não foram encontrados contratos e/ou pagamentos pendentes a partir do exercício financeiro de 2017, a serem feitos pela Prefeitura Municipal de Coroatá/MA em favor da COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho;
- c) apensar a representação ao processo nº 3123/2015-TCE, referente à tomada de contas de gestores da administração direta do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2015, para que as irregularidades aqui identificadas sejam incluídas no relatório de instrução e consideradas na apreciação das contas anuais em questão, com a consequente responsabilização do gestor por eventual dano causado ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5644/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00, Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão, Cep 65.790-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de São Domingos do Maranhão face a supostas irregularidades em contratos celebrados com a COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho e a CTSLZ Cooperativa de Trabalho São Luís. Conhecimento. Pedido de medida cautelar prejudicado. Envio de cópia do processo para juntada nas prestações de contas anuais dos exercícios financeiros de 2013 a 2015. Apensamento dos autos às contas anuais do exercício financeiro de 2016.

DECISÃO PL-TCE N.º 275/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de São Domingos do Maranhão face a supostas irregularidades em contratos celebrados com a COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho e a CTSLZ – Cooperativa de Trabalho São Luís, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 14/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar o pedido de medida cautelar prejudicado, vez que não foram encontrados contratos e/ou pagamentos pendentes a partir do exercício financeiro de 2017, a serem feitos pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA em favor da COOPMAR-Cooperativa Maranhense de Trabalho e da CTSLZ-Cooperativa de Trabalho São Luís;
- c) enviar a cópia do processo para juntada nas prestações de contas anuais dos exercícios financeiros de 2013 a 2015 do Município de São Domingos do Maranhão, para conhecimento e/ou apreciação nos Relatórios de Informações Técnicas das contas anuais, e realização de fiscalização por meio de inspeção in loco a ser procedida pela Unidade Técnica competente;
- d) apensar esta representação ao processo referente à tomada de contas de gestores da administração direta do Município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2016, para que as irregularidades aqui identificadas sejam incluídas no relatório de instrução e consideradas na apreciação das contas anuais em questão, com a consequente responsabilização do gestor por eventual dano causado ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5466/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos, CPF nº 516.072.983-68, residente na Rua Frei Lauro, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA, Senhor Edmilson Moreira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016. Ausência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 304/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 45/2018- GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do Processo nº 5466/2017-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não há ocorrência nas referidas contas;

b – enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5382/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Município de São Bento/MA, representado pelo Prefeito Municipal Luís Gonzaga Barros

Representado: Carlos Alberto Lopes Pereira, ex- Prefeito Municipal de São Bento

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa – OAB/MA nº 5284, Francisco Belém de Mendonça Junior – OAB/MA nº 5313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação sobre supostas irregularidades na nomeação de servidores aprovados em concurso público como excedentes, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do ex-Prefeito Municipal Carlos Alberto Lopes Pereira, em desacordo com as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e instrumentos correlatos. Recebimento da denúncia como representação. Conhecimento. Improvimento. Ciência à parte representada. Arquivamento dos autos por meio eletrônico e, após as providências, encaminhar ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 284/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formalizada pelo Município de São Bento/MA, representado pelo Prefeito Municipal Senhor Luís Gonzaga Barros, sobre supostas irregularidades na nomeação de 105 (cento e cinco) servidores aprovados em concurso público como excedentes, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do ex-Prefeito Municipal Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, em desacordo com as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e instrumentos correlatos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 780/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) receber a denúncia como representação, tendo em vista que foi encaminhada por autoridade legitimada nos termos do art. 43, III, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 269, § 1º, do Regimento Interno;
- c) no mérito, considerar improcedente, vez que não restou evidenciada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dar ciência desta decisão ao representante por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) determinar o arquivamento dos autos por meio eletrônico e, após as providências, encaminhar ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5275/2017 – TCE/MA

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2016

Requerente: Aluísio Carneiro Filho

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Entidades Concedentes: Secretaria de Estado da Cultura e Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Mário Jorge Silva Carneiro, ex-Prefeito, CPF n.º 224.629.963-20, residente na Rua Getúlio Vargas, n. 570, Centro, Esperantinópolis e Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito, 463.191.073-91, residente na Rua Vitorino Freire, s/n, Centro, Esperantinópolis.

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros – OAB/MA nº 7.492, Humberto H.V. Teixeira Filho, OAB/MA – nº 6.645, Enéas Garcia Fernandes Neto – OAB/MA nº 6.756 e João Gentil de Galiza – OAB/MA nº 9.814

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Solicitação para instauração de tomada de contas especial. Ausência de prestação de contas de convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), a Secretaria de Estado da Cultura (SEC) e o Município de Esperantinópolis. Arquivamento eletrônico da solicitação. Publicação. Ciência às partes.

DECISÃO PL-TCE N.º 846/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do requerimento de instauração de tomada de contas especial, formulado pelo Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito do Município de Esperantinópolis, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos, em face da não apresentação da prestação de contas dos Convênios nsº 117 e 285/2008 (SES), nº 49 e 100/2016 (SEC-MA), pelos gestores à época, os Senhores Mário Jorge Silva Carneiro e Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, celebrados entre as Secretarias de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Cultura, com o Município de Esperantinópolis, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos XV e XX, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1342/2017 do Ministério Público de Contas:

1. conhecer a solicitação formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei nº 8.258/2005;
2. arquivar a solicitação por meio eletrônico, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista que os dispositivos legais são pacíficos sobre a matéria, não sendo cabível o atendimento à solicitação de instauração de tomada de contas especial por esta Corte de Contas;
3. dar ciência as partes interessadas na forma regimental;
4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas